



PARECER JURÍDICO

1. Preliminarmente:

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, impugnação referente ao Pregão Presencial nº 16/2019, protocolada sob nº 3475/2019, interposta pela Empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.104.117/0007-61, protocolada na data de 28/05/2019.

2. Tempestividade:

O art. 12 do Decreto nº 3.550/2000, que restabelece normas e procedimentos relativos ao pregão na sua forma presencial, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Dessa forma, dado que a abertura do certame está prevista para o dia 05 de junho de 2019, e o recebimento desta peça deu-se dia 28/05/2019, temos que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. Dos Fundamentos jurídicos dos pedidos formulados pela Impugnante:

Alega a impugnante a sua inconformidade com o edital de pregão n.º 16/2019 por conter exigências ilegais:

3.1 Pedido de esclarecimentos quanto ao item 01 do Edital - exigência de "Rodas de liga leve no mínimo 16" - a impugnante requer esclarecimento se Rodas de aço aro 16 serão aceitos no certame?

O Município de Augusto Pestana em suas aquisições procura atender aos melhores padrões de segurança e economia. Desta forma, no presente certame, de aquisição de veículos, pretende além de atender aos itens economia na hora da compra e a redução de custos a longo prazo, com menores custos de manutenção e consumo. Assim, ao fazer a opção por roda de liga leve ao invés de rodas de aço, entende-se que tais requisitos estejam atendidos, considerando: que as rodas de liga leve têm menos peso, o que significa em economia de combustível; economia no sistema de frenagem que desgasta menos, por esquentar menos que as de aço, pela mesma razão, as pastilhas de freio tem vida útil maior e por fim, o peso da roda de liga leve é menor, fazendo com que a energia cinética da roda em movimento seja menor e, fazendo com que o freio precise de menos força para parar o veículo.

Pelas razões acima, expostas, resta patente que a aquisição de veículo com rodas de liga leve é, a longo prazo, mais vantajosa que a de um veículo com rodas de aço, o que justifica a sua escolha na presente licitação. Assim sendo, sugere-se **não sejam aceitas rodas de aro com exigências distintas das constante no item 01 do Edital Pregão Presencial nº 16/2019.**

3.2 Pedido de esclarecimentos quanto ao item 04 do Edital - exigência de "Rodas de liga leve no mínimo aro 15" - a impugnante requer esclarecimento se Rodas de aço 15 serão aceitos no certame?

Ressalta-se o que fora referido no item 3.1, quanto ao atendimento dos padrões de segurança e economicidade nas aquisições do município. Sendo assim, foi exigido padrões mínimos de aro 15", desde que sejam de Liga Leve, podendo ser oferecido padrões maiores ou iguais ao exigido no certame. Do que resta evidenciado, que dado a vantajosidade da roda de liga leve a longo prazo, resta justificada a escolha no presente certame. Razão pela qual, **sugere-se não sejam aceitas rodas de aro com exigências distintas das contidas no item 04 do Edital de Pregão Presencial 16/2019.**



3.3. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA itens 01.02 e 04 – ITEM 11.1 – Se insurge a impugnante alegando que a prazo do edital para fornecimento, contado da emissão da ordem de início é impedem a mesma de participar do certame, tendo em vista que o tempo de montagem e envio a concessionária ultrapassam esse período, sustentando que poderá cumpri-lo em prazo de até 90 dias. Razões pelas quais pleiteia alteração do Edital nesse aspecto.

Alega ainda, que o Edital com tem erro que gera ambiguidade, quando no item 10.2 contem prazo de 30 dias para entrega, quando no item 11.1 está 60 dias.

Analisando os motivos ensejadores da impugnação, tem-se que o prazo de entrega dos veículos assevera-se é usual de mercado, sendo que o prazo de 60 dias foi feita com o fim de atender as necessidades das respectivas secretarias requisitantes do município. Sendo assim, o prazo contido no edital vem atender a um interesse público, cujo dimensionamento está dentro do poder discricionário do município, sendo evidente que o prazo de entrega é perfeitamente exequível. Aplicando o princípio da razoabilidade, não parece lógico que a Administração deva se ajustar à logística de entrega de determinada empresa, quando o mercado mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital. Vale lembrar que os prazos de entrega são perfeitamente passíveis de prorrogação quando verificados eventuais atrasos ocasionados por motivo de caso fortuito ou força maior, ou ainda, por fato imprevisível. Lembramos que não existe dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega, evidenciando-se que a estipulação do mesmo é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade. Assim, entendemos que não existe necessidade de alteração do prazo de entrega.

Quanto ao erro no Edital, quanto ao prazo contido no item 10.2 estar em desconformidade com o item 11.1, conforme Aviso de Retificação datado de 21/05/2019, devidamente publicado em 22/05/2019, nos órgãos de publicação, corrigindo o erro material. No referido Aviso de Retificação consta: "REFERENTE AO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO: onde se lê: ...30 dias ..., leia-se: ...60 dias ...", sendo assim, não há que se falar em desconformidade, pois devidamente corrigida em todo o Edital. Sugere-se, indeferir pedido de retificação quanto ao item.

Desta forma, sugere-se que o prazo de entrega dos bens está em total consonância com os Princípios Aplicáveis a Administração Pública e dos Princípios norteadores das Licitações, não devendo ser alterado o Edital nesse aspecto.

3.4. IMPUGNAÇÃO QUANTO A PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN - Se insurge a impugnante alegando que no que se refere ao Mercado automobilístico brasileiro, para que o Edital esteja correto deveria albergar a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari. Razões pelas quais pleiteia alteração do Edital nesse aspecto. Colaciona algumas decisões em conformidade a impugnação.

Sugiro pelo não acolhimento da impugnação nesse aspecto, uma vez que a Exigência editalícia no item 7.1.4, letra " b", contempla as exigências da Lei Ferrari, quando exige como requisito de qualificação técnica "CÓPIA ATENTICADA DO CONTRATO DE CONCESSÃO OU DE ESCLUSIVIDADE QUE VINCULE O FABRICANTE DO VEÍCULO OFERTADO COM A PROPONENTE PARTICIPANTE DO CERTAME.", não havendo nada que necessite ser alterado nesse sentido, pois somente empresas autorizadas e com concessão de comercialização fornecida pelo comerciante poderão participar do Certame.

Assim sendo sugiro considerar correto Edital nesse aspecto, pois não há exigência que restringe a participação das empresas no certame, estando dentro da legalidade da exigência da Lei Ferrari.



3.5 EXIGÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA – Considerando que os itens objetos de impugnação e esclarecimentos referidos pela ora Impugnante não merecem reparo, sugiro que sejam considerada atendidas as exigências da legislação e dos princípios que norteiam a administração pública e o ao processo licitatório, não havendo cláusulas que restrinjam a participação das empresas no certame.

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, dada a tempestividade da impugnação, sugiro que seja conhecida e no mérito negar provimento à impugnação apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ Nº 04.104.117/0007-61**, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão nº 16/2019.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Augusto Pestana, 29 de maio de 2019.

MARIS ANGELA KUNZ
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/RS 40331